

PARECER Nº 604/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 11.693/2024

**Autor:** Vereador Adevair Cabral

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que: *“DÁ DENOMINAÇÃO DE PROFESSORA CESARINA SIQUEIRA SILVA À RUA 67(POPULARMENTE CONHECIDA COMO RUA NOVO HORIZONTE), DO NÚCLEO HABITACIONAL CPA II, NO BAIRRO MORADA DA SERRA, NESTA CAPITAL.”*

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por **objetivo (fls. 03/04):**

*“A intenção deste presente Projeto de Lei, busca homenagear a ilustre e saudosa Professora Cesarina Siqueira Silva, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que a homenageada, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querida por todos os moradores do Loteamento Núcleo Residencial CPA II, no Bairro Morada da Serra na Cidade de Cuiabá, que tiveram a satisfação de conhecê-la. E o intuito*

*desta propositura é de homenagear essa ilustre Professora pelos seus serviços prestados à comunidade.*

*(...)*

*Foi também uma pessoa muito dedicada e exemplar, e por toda a contribuição que esta estimada e ilustre professora fez pela nossa Cidade de Cuiabá, deixando um legado à família, vizinhos, amigos, ex-alunos, enfim, a toda a sociedade, de que ela foi um exemplo de perseverança, amor, dedicação à família, educação e ao cristianismo, tendo como lema: “tudo posso Naquele que me fortalece” (Filipenses 4:16) nada mais justo que a Ilustre Professora Cesarina Siqueira Silva seja homenageada, tendo o seu nome em uma Rua localizada do*



*Loteamento Núcleo Habitacional CPA II, no Bairro Morada da Serra da nossa Capital, e para tanto, conto com está presente propositura para que seja homenageada por esta Casa de Leis, conto com a colaboração dos demais companheiros Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei de Denominação de RUA em pauta.”*

**O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Vejamos:

- **Consulta prévia via requerimento coletivo dos moradores da região (Anexos Avulsos);**
- **Croqui da respectiva localização (Anexos Avulsos);**
- **Certidão de óbito da homenageada (Anexos Avulsos).**

É o breve relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:***

(...)

***XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***



Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CRF/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a Lei Municipal nº 2.554/1988:

**Art. 1º A modificação do nome** de bairros, **ruas**, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e **sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

**§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e**



endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

(...)

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 5 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003900390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 06/06/2024 11:24

Checksum: **26EA9543CFD7DC79AA4EF65E0CC5DB14F8597836FF4FDB9C58465CFC888A8740**

